



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de agosto de 19 93

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: - 104.233 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA..

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.026

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 10 de agosto de 1993

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Adelmo Martins Silva
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VITO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRO FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e GERALDO PEREIRA SOBRINHO (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 14052/001.184/92-16

RECURSO Nº: 104.233

108 - x **RESOLUÇÃO Nº: 026**

RECORRENTE: LAPAC - Laboratório de Patologia Clínica Ltda.

RECORRIDA: DRF em Brasília - DF

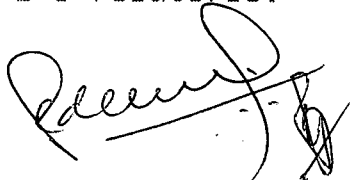
R E L A T Ó R I O

LAPAC - LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, Distrito Federal, da qual tomou ciência em **5 de agosto de 1992** (cf. AR de fl. 39)

A petição de fl. 40, que encaminha o recurso da decisão de primeiro grau à autoridade preparadora do procedimento, está datado de 20 de agosto de 1992. Quem recebeu essa petição na Agência da Receita em Taguatinga, embora lhe tenha apostado um carimbo da Delegacia, não fez constar ali a data da recepção.

O despacho de juntada de fl. 45 está datado de **30 de setembro de 1992** e não faz referência à data em que o recurso foi recebido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Primeiro Conselho de Contribuintes

V O T O

Conselheiro Adelmo Martins Silva, relator:

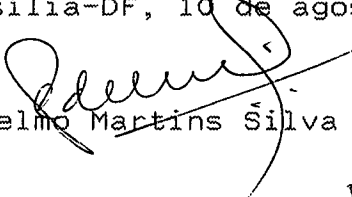
Conforme relatei, pelos elementos constantes do processo, não é possível saber se o recurso é tempestivo ou não.

Se o recurso é protocolizado a destempo, não se instaura a fase litigiosa do procedimento e, em consequência, não pode este Colegiado conhecer do seu mérito.

É indispensável, portanto, o esclarecimento dessa questão.

Isto posto, voto no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para que a repartição de origem esclareça a data em que o recurso foi entregue no órgão preparador.

Brasília-DF, 10 de agosto de 1993


Adelmo Martins Silva - Relator

